A NOVA LEI Nº 13.869/2019 DE ABUSO DE AUTORIDADE

LUCAS COSTA SANTOS

Orientador: MARCIO CESAR FONTES SILVA

ESTÂNCIA 2020

LUCAS COSTA SANTOS

A NOVA LEI Nº 13.869/2019 DE ABUSO DE AUTORIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em/
BANCA EXAMINADORA
Professor Orientador Universidade Tiradentes
Professor Examinador Universidade Tiradentes
Professor Examinador Universidade Tiradentes

A NOVA LEI Nº 13.869/2019 DE ABUSO DE AUTORIDADE

LUCAS COSTA SANTOS¹

Orientador: PROF. MARCIO CESAR FONTES SILVA

RESUMO

Este estudo aborda sobre A Nova Lei Nº 13.869/2019 de Abuso de Autoridade que tipifica como crime determinadas condutas abusivas dolosamente praticadas por agentes públicos que afrontam direitos e garantias fundamentais do cidadão, como a liberdade, a integridade física e a honra. O abuso de autoridade é representado por uma série de condutas ilícitas, contrárias à lei e praticadas por aquele que detém cargo público. Traz como problemática: Na nova Lei nº 13.869/19 quem pode figurar como sujeito ativo no crime de abuso de autoridade? Seu objetivo é mostrar os reflexos da nova lei dos crimes de abuso de autoridade bem como a sua finalidade que é de proteger as pessoas contra o abuso, evitando que agentes públicos possam se valer do cargo para praticar atos ilegais gerando um dano a outrem que muitas das vezes são graves e que jamais podem ser reparados. Especificamente objetiva, analisar o panorama constitucional e legal da prisão provisória; Diferenciar a nova Lei Nº 13.869/2019 de Abuso de Autoridade da antiga Lei Nº 4.898/65; Especificar as ocorrências da nova Lei de Abuso de Autoridade causados no flagrante delito; Registrar os impactos sobre a lei dos crimes de abuso de autoridade sob a prisão preventiva. A metodológia foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e descritiva a partir da análise de materiais já publicados por especialistas da área e artigos científicos divulgados no meio eletrônico que foram coletados nos bancos de dados. Os resultados foram atingidos com êxito através dos assuntos pesquisados para esse estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso. Autoridade. Condutas. Crimes. Lei.

ABSTRACT

This study deals with The New Law No. 13.869 / 2019 of Abuse of Authority, which defines as a crime certain abusive conduct intentionally practiced by public agents who face fundamental rights and guarantees of the citizen, such as freedom, physical integrity and honor. The abuse of authority is represented by a series of illegal conduct, contrary to the law and practiced by the person who holds public office. It brings as problematic: In

¹Graduando em Direito. Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lucas_c_costa@hotmail.com

4

the new Law no 13.869 / 19 who can appear as an active subject in the crime of abuse of

authority? Its purpose is to show the reflexes of the new law on crimes of abuse of authority as well as its purpose, which is to protect people against abuse, preventing public

officials from using the post to practice illegal acts causing harm to others that many sometimes they are serious and can never be repaired. Specifically objective, to analyze the

constitutional and legal panorama of provisional detention; Differentiate the new Law No. 13,869 / 2019 of Abuse of Authority from the old Law No. 4,898 / 65; Specify the

occurrences of the new Law of Abuse of Authority caused by the flagrante delicto; Record impacts on the law of crimes of abuse of authority under pre-trial detention. The

methodology was carried out by means of bibliographic and descriptive research based on the analysis of materials already published by specialists in the field and scientific articles

published in the electronic medium that were collected in the databases. The results were successfully achieved through the subjects researched for this study.

KEYWORDS: Abuse. Authority. Conducts. Crimes. Law.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda sobre A Nova Lei Nº 13.869/2019 de Abuso de

Autoridade onde primeiramente, devemos desvendar o significado da palavra abuso: ela é

oriunda do latim (abūsu-) e significa utilização demasiada de algo, mau uso. Assim, abuso

de poder significa usar o poder extrapolando ou desviando-se das condutas prescritas pelo

ordenamento, com o consequente desrespeito aos direitos fundamentais consagrados pela

nossa Constituição.

O abuso de autoridade é representado por uma série de condutas ilícitas, ou seja,

contrárias à lei, oriundas do mau uso do poder e praticadas intencionalmente por aquele

que detém cargo, emprego ou função pública, assim como, por autoridade, seja ela

pertencente às mais altas esferas do poder, seja lotada em pequenas repartições públicas.

Além da Constituição Federal, temos a recentíssima Lei nº 13.869/2019 de 5 de

setembro de 2019, mais conhecida como a Nova Lei de Abuso de Autoridade, que tipifica

como crime determinadas condutas abusivas dolosamente praticadas por agentes públicos e

que afrontam direitos e garantias fundamentais do cidadão, como a liberdade, a integridade

física e a honra, entre outros.

Dentro desse contexto, o estudo aborda a seguinte problemática: Na nova Lei nº 13.869/19 quem pode figurar como sujeito ativo no crime de abuso de autoridade? Uma vez que, a principal função dessa lei é a prevenção e repressão de comportamentos abusivos de poder, protegendo os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos contra quaisquer abusos e arbitrariedades praticadas por agentes públicos, impondo maior rigor na observância do princípio da legalidade pelo agente público, sob pena de punição em todas as esferas, seja ela, civil, penal e administrativa.

Portanto, o estudo em questão tem o objetivo de mostrar os reflexos da nova lei dos crimes de abuso de autoridade bem como a sua finalidade que é de proteger as pessoas contra o abuso, evitando que agentes públicos possam se valer do cargo para praticar atos ilegais gerando um dano a outrem que muitas das vezes são graves e que jamais podem ser reparados.

Especificamente objetiva analisar o panorama constitucional e legal da prisão provisória; Diferenciar a nova Lei Nº 13.869/2019 de Abuso de Autoridade da antiga Lei Nº 4.898/65; Especificar as ocorrências da nova Lei de Abuso de Autoridade causados no flagrante delito; Registrar os impactos sobre a lei dos crimes de abuso de autoridade sob a prisão preventiva.

Para alcançar os resultados dos objetivos propostos e obter uma visão ampla sobre o assunto abordado, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica e descritiva realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados por especialistas da área e artigos científicos divulgados no meio eletrônico que foram coletados nos bancos de dados.

Portanto, para a obtenção dos resultados almejados com esse estudo, serão apresentados os seguintes tópicos: 2 Os Reflexos da Nova Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade e a Prisão Temporária Lei Nº 7.960/89; 2.1 A Nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei Nº 13.869/2019 e a Antiga Lei Nº 4.898/65; 3 Panorama Constitucional e Legal da Prisão Provisória; 3.1 Impactos Sobre a Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade Sob a Prisão Preventiva; 4 Impactos da Nova Lei de Abuso de Autoridade Causados no Flagrante Delito.

2 OS REFLEXOS DA NOVA LEI DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E A PRISÃO TEMPORÁRIA LEI Nº 7.960/89

A Lei Federal Nº 13.869/2019, denominada Lei de Abuso de Autoridade, a qual representa novos aspectos penais e processuais sobre o abuso de poder praticado por Agente Público, foi publicada e sanciona, em edição extra, pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em 05 de setembro de 2019.

O então Presidente da República vetou 33 (trinta e três) dispositivos da referida lei, no entanto o Congresso Nacional não seguiu a linha de raciocínio do chefe do Poder Executivo e derrubou 18 (dezoito) de seus vetos parciais e restauraram outros 15 (quinze), finalizando com 45 (quarenta e cinco) condutas criminosas.

Após o período de 120 dias de vacância da lei, esta entrou em vigor em 03 de janeiro de 2020, devendo seu cumprimento ser obrigatório a partir dessa data, revogando terminantemente a antiga Lei Nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965, alterando ainda pontos relevantes nas Legislações Especiais como Lei de Prisão Temporária Lei Nº 7.960/89, Interceptações Telefônicas, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e alguns dispositivos do Código Penal.

Assim, com o advento da nova Lei Nº 13.869/2019 epigrafada como Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade que revogou de forma expressa a antiga Lei Nº 4.698/1965 que versava sobre o mesmo tema que houve reflexos importantíssimos sobre a prisão provisória notadamente as prisões preventiva e temporária.

Argumenta-se que a Lei de Abuso de Autoridade, a qual torna crime condutas desempenhadas por Agentes Públicos, como juízes, promotores, procuradores, delegados e policiais, bem como prevê medidas administrativas como perda ou afastamento do cargo, cíveis (indenização) e penais (detenção, prestação de serviço ou penas restritivas de direito), foi publicada num período oportuno, em que Parlamentares de nosso país se sentiam rancorosos com os desfechos das investigações da Operação denominada "Lava Jato", a qual culminou na condenação de doleiros, empresários, políticos e até mesmo de um ex Presidente da República.

Em virtude disso, o ordenamento jurídico brasileiro foi criminalizado o abuso de autoridade, pois muitas das vezes funcionários públicos utilizavam de seus cargos para

praticar atos ilegais que por muitas das vezes cidadãos leigos não o denunciavam e as penas aplicadas a esses agentes públicos não tinham muita eficácia por isso que era bastante praticada, fazendo com que os agente pensassem bastante antes de praticar algum ato, pois poderá ser entendido como excesso fazendo com que a nova lei tenha pontos positivos e negativos em algumas situações.

Assim, é considerando abuso de autoridade de quem usa o seu poder em excesso que é praticada de maneira inadequada, não somente agressões é que caracteriza o abuso de autoridade mas também a omissão de quem tinha o direito de proteger e fazer na legalidade e negligenciou, conforme o artigo 1º da Lei Nº 13.869/2019 que define o que é abuso de autoridade e quem está sujeito a praticar o abuso de autoridade.

Deste modo, define-se no artigo 1º da respectiva lei que o objetivo da norma é responsabilizar a ação do Agente Público desde que se fazendo valer de seu cargo, função, mandato ou posição tenha como finalidade específica prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, comete o crime de Abuso de Autoridade.

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de

autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (Lei Nº 13.869/2019).

No entanto, a precisão de ordem do judiciário para a remoção dos conteúdos prejudiciais foi censurada também em virtude da rapidez de dispersão dos substancial postados na rede, onde aguardar uma autorização do judiciário poderia minimizar o agravo, ou torná-lo irreparável.

A Lei Nº 7.960 de 21 de setembro de 1989, conhecida como Lei de Prisão Temporária, passou a vigorar que o mandado de prisão deverá conter o período de duração da prisão temporária, início e término, e assim que decorrer o prazo da prisão este deverá ser posto em liberdade salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. Passou-se a incluir o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. Assim, alterou-se o artigo 2º, parágrafos 4-A, 7º e 8º.

Art. 2° A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. § 4°-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. § 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária (Lei Nº 7.960/1989).

No que diz a respeito a prisão temporária da Lei Nº 7.960/1989 que foi criada pela medida provisória nº 111 que posteriormente se tornou esta lei, que faz com que seja garantido o inquérito policial sem nenhuma interrupção que é decretada pelo magistrado. Como cita Tourinho Filho:

Uma vez que se institui a prisão temporária deverá ela, no direito a ser constituído, cingir-se a infrações graves, única e exclusivamente, quando imprescindível as investigações policiais, e, assim mesmo, é preciso que haja prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (FILHO, 2009, p.637).

Portanto, a prisão temporária tem o intuito de que seja assegurado o andamento do inquérito e só podendo ser utilizado nos casos autorizados em lei que muitas das vezes são crimes graves onde o investigado é considera o suspeito do crime e sendo apresentado e decorrido o prazo, o preso será colocado em liberdade imediatamente e a demora da sua soltura será considerado crime de abuso de autoridade conforme o artigo 12 parágrafo único inciso I e IV da Lei Nº 13.869/2019.

2.1 A Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei Nº 13.869/2019 e a Antiga Lei Nº 4.898/65

Sabe-se que a antiga Lei Nº 4.898/65 de Abuso de Autoridade foi criada em 09 de dezembro de 1965 na época da ditadura portanto é uma lei muito antiga foi onde o Brasil viveu em uma situação bastante complicada, que foi onde ocorreu o golpe militar, que foi criada para que aquele que cometesse abuso seria punido pois havia bastante violência e a vítima do abuso poderia fazer a denúncia.

Com a nova Lei Nº 13.869/2019 de Abuso de Autoridade criada em 5 de setembro de 2019, dispõe sobre o crime mais claro inclusive das leis mais improprias, com punições mais severas inclusive de detenção, multa e indenização de natureza cível que alcança servidores públicos e autoridades civis e militares pois está substituindo a lei antiga que foi criada a bastante tempo.

O Poder Judiciário é um dos pilares que sustentam a democracia brasileira, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, e quando este poder é melindrado as consequências são percebidas em toda a sociedade. A Lei 13.869/2019, intitulada Lei de Abuso de Autoridade, criou um clima de desconforto e insegurança nos Agente Públicos que entenderam que essa lei é um ataque dos Parlamentares ao Judiciário, criminalizando suas condutas, como forma de represália em relação aos desfechos das investigações da ooperação denominada "Lava Jato", intimidando e engessando as ações executadas pelos inerentes agentes.

Contudo, a nova Lei de Abuso de Autoridade veio com a finalidade de proteger as pessoas contra o abuso, com isso evita que agentes públicos possam se valer do cargo para praticar atos ilegais gerando um dano a outrem que muitas das vezes são graves e que jamais podem ser reparados.

3 PANORAMA CONSTITUCIONAL E LEGAL DA PRISÃO PROVISÓRIA

A Constituição Federal de 1988, por se tratar de uma Constituição de um Estado Democrático de Direito, acolhe o tema prisão com a devida ênfase na proteção dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. Também busca firmar-se sobre preceitos principiológicos diversos, que garantem a efetiva tutela à liberdade individual, destacando a prisão como exceção no sistema processualista criminal.

Sabe-se que a Constituição Federal especificamente no seu Artigo 5ª e os incisos LXI ao LXVI relata sobre a prisão provisória de forma direta citando as formas corretas como proceder para que não ocorra abuso de autoridade e que as ações ocorram dentro da legalidade.

O Artigo 5° inciso LXII da CF reforça que para que a prisão esteja dentro da legalidade deverá seguir a risca o que está na lei, com isso dando mais proteção para o acusado para que não sofra nenhum excesso por parte do agente público respeitando a dignidade do cidadão e tenha o direito de se defender de forma justa, conforme está no Artigo 5° LXII a seguir.

Artigo 5° inciso LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Para conter os excesso fazendo com que vários inocentes não sejam prejudicados ou sejam punidos de forma arbitraria pelas autoridades, de modo que seja considerada ilegal, a prisão devera ser relaxada de imediato conforme o Artigo 5º inciso LXV da CF:

Art. 5° inciso LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Mas, com a decretação da liberdade provisória ninguém poderá ser mantido preso, pois isso se dá mediante fiança ou não, visto que, a pessoa tem o direito de responder em liberdade provisória cabendo ao magistrado a decretar que o ponha em liberdade, caso contrário acabará respondendo por abuso de autoridade como citado no Artigo 5° inciso LXVI da CF:

Art. 5º inciso LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Também encontra-se no panorama legal, no Código de Processo Penal - CPP em seu Artigo 306, caput do CPP que estão de acordo com a Constituição Federal que criminaliza o ato de não comunicar a prisão de imediato a autoridade.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Por sua excepcionalidade, a prisão provisória deve ser analisada criteriosamente, pois a sua imposição é considerada medida que não se conforma com princípios constitucionais de garantia dos direitos fundamentais, mormente àqueles que tutelam a liberdade individual. Nucci (2008, p. 603), ao argumentar sobre o prazo da prisão provisória, menciona claramente que "inexiste, em lei, um prazo determinado para sua duração, como ocorre com a prisão temporária". O que o autor destaca e defende quanto ao

prazo de duração da prisão provisória é a observância da razoável duração do processo, devendo se apegar ao bom senso para que uma instrução criminal não se prolongue além do necessário.

Segundo Lopes Jr. (2013, p. 58), "a perpetuação do processo penal, além do tempo necessário para assegurar seus direitos fundamentais, se converte na principal violação de todas e de cada uma das diversas garantias que o réu possui".

Portanto, o poder discricionário do magistrado para acautelar um indivíduo, sem pena e sem parâmetro, para que esta segregação perdure, deve-se considerar apenas o critério de oportunidade e conveniência, ou seja, por mera discricionariedade, precisa no mínimo obedecer a um prazo razoável para que a medida se aproxime do justo.

3.1 Impactos sobre a Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade sob a Prisão Preventiva

Ao entrar em vigor a nova Lei de Abuso de Autoridade houve impacto no âmbito jurídico principalmente referente a prisão preventiva pois manter alguém na prisão quando cabe soltura tornou-se podendo se configurar como perseguição e a autoridade competente responderá por abuso de autoridade.

No âmbito policial, interessam o prolongamento de prisão temporária e preventiva, bem como, o retardamento de execução de alvará de soltura quando esgotado o prazo judicial ou legal. Nesse caso, a prisão preventiva por se tratar de uma prisão cautelar que deveria ser utilizada em último caso, visto que, ela priva o cidadão de sua liberdade, não podendo ser decretada de maneira equivocada que era utilizada sem respeitar os critérios.

Vale lembrar que, as prisões preventivas não envergam prazo legal pré-estabelecido e, portanto, as solturas devem ser mediante revogação judicial. Pois, a execução de alvarás de soltura não é medida automática, uma vez que requer consulta formal aos sistemas eletrônicos de informação criminal e outras medidas de caráter preventivo tais como, análise de prontuário, confirmação de dados, eventual confrontação papilar, entre outros, o que, involuntariamente, pode gerar eventual atraso no cumprimento da ordem.

Desse modo, a autoridade policial consignará as ações que adotou, a fim de justificar eventual demora, registrando assim, que o excesso de zelo não se confunde, sequer em tese, com o dolo exigido pelo tipo penal, pois aquele é legitimado pelo interesse público, que não pode ser sobreposto ao particular.

No entanto, a prisão preventiva só pode ser decretada por juiz ou tribunal competente, em decisão fundamentada. Sua aplicação pode ocorrer em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal desde que haja real necessidade e adequação para a implementação da medida. Ela pode ser requerida através de pedido expresso do Ministério Público, do querelante ou assistente, ou mediante a representação de autoridade policial, como determina o Artigo 311 do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Em relação a controvérsia no Artigo 311 do CPP refere-se ao fato de o juiz poder decretar de ofício a prisão preventiva. Vale esclarecer que, apesar dessa medida poder ser adotada a qualquer momento, até mesmo durante a investigação preliminar, com a redação dada pela Lei Nº 12.403/11, onde o Juiz só pode decretá-la de ofício depois de instaurada a ação penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O exposto Artigo 312 do Código de Processo Penal na forma de prova da existência do crime e indício de autoria, é o requisito para a decretação da prisão preventiva. Em sede cautelar não se pode exigir certeza, mas será feito Juízo de forte probabilidade do ato ser típico, ilícito e culpável. Ademais, devem estar presentes elementos informativos suficientes que apontem envolvimento do requerido na prática do crime objeto da investigação ou da ação penal em curso.

Além da necessidade dos requisitos e fundamentos já mencionados, a prisão preventiva só será legal quando for, também, uma das hipóteses do Artigo 313 do Código de Processo Penal. Com a introdução de novas medidas cautelares diversas da prisão pela Lei Nº 12.403/11, o Artigo 313 assumiu o caráter descarcerizador, na medida em que restringiu os crimes passíveis de aplicação da prisão preventiva. Assim, os crimes não abarcados pelo seguinte artigo, onde só serão tutelados pelas medidas cautelares diversa de prisão.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Vale ressaltar que, a prisão preventiva só pode ser decretada com base na conveniência da instrução criminal quando o imputado age com intuito de prejudicar a produção probatória, assim como, a título de exemplo, pode-se citar a intimidação à testemunha, perito ou ao próprio ofendido. Demonstrando, desta forma, a presença do periculum libertatis. Já que, "a proteção da atividade probatória pode reclamar a adoção da medida extrema da prisão preventiva" (PRADO, 2011). Portanto, a prisão preventiva só será aplicada, para assegurar a lei penal, quando houver outra medida cautelar diversa da prisão.

4 IMPACTOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE CAUSADOS NO FLAGRANTE DELITO

A prisão em flagrante ocorre em um momento que o indivíduo acaba de praticar uma delinquência, que é uma medida jurídica para conter o delinquente para que possa responder pelo ato praticado, o que é caracterizado flagrante delito quando logo em seguida o agente é localizado com algum instrumento do crime praticado que faça com que seja o suspeito do ato. Conforme prevê o Artigo 302, do Código de Processo Penal - CPP os tipos de prisão em flagrante.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nos casos de flagrante delito, o Delegado de Polícia consignará no interrogatório do indiciado se ele deseja comunicar aos familiares ou pessoa de preferência, ofertando dados que tornem isso possível. Deve consignar, também, se a comunicação foi ultimada ou não e, em caso negativo, quais foram os percalços para tanto como por exemplo, não localização, endereço incerto, pessoa ausente, número telefônico desligado, entre outros imprevistos, tudo isso para fulminar eventual alegação de omissão.

Nos incisos I e II do Artigo 302 do CPP é considerada prisão em flagrante própria que ocorre quando o indivíduo está cometendo a ou acaba de cometer o delito que é logo em seguida de ter praticado tal ato que alguns estudiosos estão em conformidade, segundo Távora e Alencar:

Dá-se o flagrante próprio quando o agente é surpreendido cometendo a infração penal ou quando acaba de cometê-la. É a modalidade que mais se aproxima da origem da palavra flagrante, pois há um vínculo de imediatidade entre a ocorrência da infração e a realização da prisão (TÁVORA, ALENCAR., 2016, p.874).

Já no inciso III do Artigo 302 do CPP é considera prisão em flagrante impróprio que tem a existência de três elementos que logo após de ter praticado o ato é perseguido, conseguinte o delito ser capturado, logo assim ser encontrado por qualquer pessoa e que possa se fazer presumir que foi ele que praticou e que é nomeado por Renato Brasileiro de Lima como Flagrante Impróprio, Imperfeito, Irreal ou Quase-Flagrante.

O flagrante impróprio, também chamado de imperfeito, irreal ou quaseflagrante, ocorre quando o agente é perseguido logo após cometer a infração penal, em situação que faça presumir ser ele o autor do ilícito (CPP, art. 302, inciso III). Exige o flagrante impróprio a conjugação de 3 (três) fatores: a) perseguição (requisito de atividade); b) logo após o cometimento da infração penal (requisito temporal); c) situação que faça presumir a autoria (requisito circunstancial) (LIMA, 2019, p.751).

E por fim, o inciso IV do Artigo 302 resalva que não é exigido necessariamente a perseguição, bastando somente que o agente seja encontrado logo após o delito com algum instrumento que se faça presumir que seja o autor do ato praticado.

É o que comumente ocorre nos crimes patrimoniais, quando a vítima comunica à polícia a ocorrência de um roubo e a viatura sai pelas ruas do bairro à procura do carro subtraído, por exemplo. Visualiza o autor do crime algumas horas depois, em poder do veículo, dando-lhe voz de prisão (NUCCI, 2016, p.353).

Todavia, com a nova Lei de Abuso de Autoridade em relação as condutas dos agentes, ao praticar atos contrário a lei irá caracterizar abuso de autoridade que dentro de algumas ações irá ter sanção, como por exemplo, ao agente que deliberar condução coercitiva de testemunha ou suspeito antes de que seja intimado pelo judiciário, também antes de se fazer a divulgação do suspeito sem que seja concluído a investigação mesmo havendo provas que seja realmente o culpado ou praticar a escuta telefônica ou fazer a quebra do sigilo telefônico sem a devida autorização judicial e fazer a divulgação de gravação que não esteja relacionada com a prova que se pretendia produzir.

Conforme previsto no Artigo 28 da Lei Nº 13.869/2019:

Art.28 Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nesse particular, tratando-se de aparente estado de flagrância delitiva, o reconhecimento provisório de qualquer das causas descriminantes pelo Delegado de Polícia é medida de rigor a ser adotada, suplantando desacertada cogitação de decretação de prisão e autuação em flagrante delito, que inclusive consubstancia ato ilegal nos casos em que os elementos coligidos indiquem a situação justificante, agora passível de caracterizar abuso de autoridade.

Em suma, a autoridade estatal que decreta a prisão em flagrante, convertendo a captura em detenção através de medida formal de privação de liberdade, no regime jurídico vigente, como regra é o Delegado de Polícia. Nessa esteira, caso a Autoridade Policial o faça em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, pois o delito de abuso, em tese, poderá ocorrer, visto que, "Manifesto", quer dizer, é o evidente, notório e visível. Desse modo, a decretação da detenção mediante lavratura do auto constritivo de prisão flagrancial deve estar claramente em desacordo com a vontade da lei, sob pena do fato ser atípico penal.

5 CONCLUSÃO

O estudo exposto visa mostrar que a nova Lei Nº 13.869/2019 de Abuso de Autoridade tem a finalidade de proteger as pessoas contra o abuso, evitando que agentes públicos possam se valer dos seus cargos de poder público para praticar atos ilegais gerando um dano a outrem que muitas das vezes são graves e que jamais podem ser reparados.

A pesquisa abordou com clareza, os reflexos da nova lei dos crimes de abuso de autoridade e de como se dar a prisão temporária, mostrou ainda uma significativa ressalva sobre a antiga Lei Nº 4.898/65, além de fazer uma importante abordagem sobre o panorama constitucional e a legalidade em relação a prisão provisória, dando grande ênfase aos impactos que essa lei traz sob a prisão preventiva e como ela é aplicada no caso do flagrante delito.

No entanto, através desse estudo, vimos que a Lei Nº 13.869/2019 dispõe sobre os crimes de abusos de autoridade, inclusive das leis mais improprias, com punições mais severas acompanhadas de detenção, multa e indenização de natureza civil, que alcança servidores públicos e autoridades civis e militares, pois essa nova lei que foi promulgada em 05 de setembro de 2019 está substituindo a antiga lei que foi criada a bastante tempo.

Diante dos argumentos mencionados a respeito da Lei de Abuso de Autoridade, ficou evidente que a autoridade policial é quem registra as ações que são adotadas a fim de justificar eventual demora, registrando assim, que o excesso de zelo não se confunde, sequer em tese, com o dolo exigido pelo tipo penal, pois o caso que é legitimado pelo interesse público não pode ser sobreposto ao particular.

Contudo, os resultados desse estudo sobre a nova Lei Nº 13.869/2019 de Abuso de Autoridade foram satisfatoriamente alcançados através dos instrumentos utilizados nessa pesquisa, bem como os objetivos propostos foram atingidos com êxito, uma vez que o conteúdo é de grande relevância por se tratar de assuntos que afrontam direitos e garantias fundamentais do cidadão, como a liberdade, a integridade física e a honra.

REFERÊNCIAS

BARROS, Dandara Ferreira. Estudo Acerca da Coexistência da Presunção de Inocência e da Prisão Preventiva no Processo Penal Constitucionalizado. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro CCJP - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas Direito. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: < http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-dandara-ferreira-barros>. Acesso em: 08 de maio, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 janeiro 2020.

CICLOS. Legislação Penal Especial Lei nº 13.869/2019 Abuso de Autoridade. Atualizado em 17/12/2019.

DIREITO NET. Resumos. **Prisão temporária e prisão preventiva.** Abordagem dos principais requisitos para prisão temporária e preventiva, expondo seus conceitos e diferenças. 08 de junho de 2006. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/241/Prisao-temporaria-e-prisaopreventiva >. Acesso em: 09 de maio, 2020.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. 11. Ed São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 06 de maio, 2020.

LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Convenção da Medida Provisória N° 111 de 1989.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 09 de maio, 2020.

LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019): diretrizes de atuação de Polícia Judiciária.** São Paulo: Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", 2020. Disponível em: < http://www.sindpesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS_CONT/2503n.pdf>. Acesso em: 08 de maio, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 4. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: < http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/Revista/REI_35.pdf>. Acesso em: 08 de maio, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 13. Ed. São Paulo: Forense, 2016.

_____. **Manual de processo penal e execução penal:** 4 ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

O DIREITO E SUA COMPLEXA CONCREÇÃO 3. Adriana Cristina Dias Lopes. Faculdade Cristo Rei Cornélio Procópio — Paraná. A Lei 13.869/2019 e a Atuação Receosa das Autoridades Públicas. Capítulo 22 [recurso eletrônico] /Organizador Douglas Santos Mezacasa. — Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. Disponível em: < https://www.finersistemas.com/atenaeditora/index.php/admin/api/artigoPDF/33081>. Acesso em: 08 de maio, 2020.

PRADO, Geraldo; et. Al. **Medidas Cautelares no Processo Penal: prisões e suas alternativas.** Comentários à lei 12.403, de 04/05/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 137. Disponível em: < http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-dandara-ferreira-barros>. Acesso em: 08 de maio, 2020.

REVISTA DE ESTUDOS & INFORMAÇÕES. Antônio Carneiro de Lima. **O prazo de duração da prisão preventiva no processo penal comum e militar**. Justiça Militar de Minas Gerais. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG. N. 35 – dezembro de 2013. Disponível em: < http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/Revista/REI_35.pdf>. Acesso em: 08 de maio, 2020.

SANTILLO, Henrique. Aula 00–Lei nº 13.869/2019(Nova Lei de Abuso de Autoridade. **Legislação Penal Extravagante p/Policial Legislativo do Senado Federal.** Direção Concursos. Disponível em: < www.direcaoconcursos.com.br>. Acesso em: 07 de maio, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal. 11.** Ed. São Paulo: JusPodivm, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 06 de maio, 2020.